

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): JOSÉ ALISON PEREIRA DE SOUSA
Inscrição: 1238
Cargo: Professor de Educação Básica II – Geografia

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“De acordo com os títulos enviados, o que comprova experiência profissional deveria contabilizar 3 pontos referentes ao período de 2007 a 2009, porém na avaliação desse título realizado pela empresa, contabilizaram apenas 2 pontos, portanto, faz necessário a reposição da pontuação que não foi contabilizada, afim de evitar prejuízos a minha pessoa”. (sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem açodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de ano-calendário. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, o Recorrente apresentou uma CERTIDÃO expedida pela diretoria da EEEFM PROF. MANOEL MANGUEIRA LIMA, do Município de Cajazeiros, com o seguinte teor:

“Certificamos para os devidos fins de direito que José Alison Ferreira de Sousa, brasileiro, solteiro, residente a Rua Antonio Leite Rolim, nº 175, Bairro Por do Sol, Cajazeiras/PB, portador do RG 3087593 e CPF 059.991.274,08, exerce a função de Professor da Educação Básica II, na Disciplina Geografia, **no período de 2007 até os dias atuais. Cajazeiras, 12 de novembro de 2009.**”

Pela leitura da certidão referida, constata-se que o Recorrente possui **2 anos, 11 meses e 12 dias** de experiência profissional.

Como o critério adotado pela Comissão foi o do **ano civil**, não se pode dizer, absurdamente, que o candidato possui 03 (três) anos completos de experiência profissional.

Mesmo se tivesse sido adotada a definição de ano prevista na Lei 810, de 6 de setembro de 1949, que define ano como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte, também não teríamos como atribuir ao candidato 03 (três) anos de experiência, tendo em vista que a certidão é omissa quanto à data de início dos serviços do recorrente.

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo-se inalterada a nota relativa aos pontos da experiência profissional.

São João o Rio do Peixe, 06 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): Janierk Pereira de Freitas
Inscrição: 550
Cargo: Professor de Educação Básica II – Geografia

Da impugnação:

O Recorrente requer a reavaliação dos títulos referentes ao exercício profissional, alegando, basicamente, o seguinte:

“Requeiro a avaliação referente à experiência profissional dos anos letivos de fevereiro de 2006 a dezembro de 2009, tendo em vista que segundo o edital confere 1,0 ponto para cada ano, resultando num total de 4,0 pontos, sendo que só foram contabilizados apenas 2,0 pontos. Mesmo não considerando o ano letivo de 2009, seria 3,0 pontos e não 2,0, como foi colocado”. (sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem acentuação, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de ano-calendário. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, o Recorrente apresentou uma CERTIDÃO expedida pela Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras, com o seguinte teor:

“Certifico para os devidos fins de direito que Janierk Pereira de Freitas, ...lecionou como Professora de Educação BII a disciplina Geografia nas escolas EMEIEF Cecília Estolano Meireles nos anos letivos de 2006 à 2008 e na escola EMEIEF Antonio de Souza Dias nos anos letivos de 2008 ao corrente ano de 2009. Cajazeiras, 13 de outubro de 2009

Pela leitura da certidão referida, constata-se que a Recorrente possuía até a data da expedição da certidão, **2 anos, 10 meses e 13 dias** de experiência profissional.

Como o critério adotado pela Comissão foi o do **ano civil**, não se pode dizer, absurdamente, que o candidato possui 03 (três) anos completos de experiência profissional.

Mesmo se tivesse sido adotada a definição de ano prevista na Lei 810, de 6 de setembro de 1949, que define ano como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte, também não teríamos como atribuir à candidata 04 (quatro) anos de experiência, tendo em vista que a certidão é omissa quanto à data de início dos serviços do recorrente.

Assim, deve o recurso ser deferido em parte.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, para alterar a nota do título referente a experiência profissional de **2,0** para **3,0** pontos, conforme fundamentação supra.

São João o Rio do Peixe, 06 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

<p>Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe Recorrente: Rita de Cássia Pires Ribeiro de Medeiros Inscrição: 1238 Recorrida: Ruthlana Dutra Nogueira Inscrição: 2136 Cargo: Professor de Educação Básica II – Português – Zona urbana</p>
--

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“Rita de Cássia Pires de Medeiros (insc. N° 1961), aprova no último concurso para professora do Município de São João do Rio do Peixe, em 5° lugar, vem perante esta comissão Especial Organizadora, impetrar o recurso cabível contra a computação do ponto referente ao quesito experiência profissional da candidata Ruthlana Dutra Nogueira (insc. N° 2136), aprovada e, “4° lugar”.

É fato conhecido que a candidata **Ruthlana Dutra Nogueira**, não possui mais do que 6 (seis) meses de experiência profissional, ou seja, ela não poderia pontuar no referido quesito, haja vista, o edital que faz Lei entre as partes deixar claro que só seria computado como tempo de serviço o período mínimo de 1 (um) ano e não menos, sendo o referido tempo comprovado por meio de uma única certidão (fl. 16, anexo III, Critérios para avaliação de títulos) A correção dos erros citados acima se impõe e se faz necessário, pois o 4° lugar do concurso pertence de fato e de Direito a candidata Rita de Cássia Pires Ribeiro de Medeiros.

Diante de todo o exposto, a impetrante pugna pela imediata retificação das posições, pois esta claro que houve erro no computo dos pontos. **A impetrante também deixa claro que, em não sendo acolhido o seu apelo, a mesma buscará a via necessária, em busca do seu legítimo e sagrado direito, ou seja, a via judicial.**” (sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem açodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de **ano-calendário**. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, a Recorrente interpõe recurso contra o ponto atribuído à sua concorrente, candidata **Ruthlana Dutra Nogueira**, sob o argumento de que esta não possui mais do que 6 (seis) meses de experiência profissional, ou seja, ela não poderia pontuar no referido quesito.

Com razão a recorrente.

Com efeito, compulsando a documentação encaminhada pela Recorrida **Ruthlana Dutra Nogueira** observa-se que esta exerceu atividades docentes na Escola Normal Estadual Ministro José Américo de Almeida de São João do Rio do Peixe, no período de **10 de julho de 2006 a 05 de janeiro de 2007**, ou seja, a candidata, efetivamente, não possui um ano de experiência profissional.

Como o critério adotado pela Comissão foi o do **ano civil**, a candidata não poderia ter sido pontuada no quesito em destaque.

Assim, deve o recurso ser deferido para o fim específico de se alterar a nota de títulos da candidata recorrida.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, para alterar a nota da prova de título da candidata **Rutlana Dutra Nogueira**, passando a mesma a figurar com nota **0,00** no quesito relativo à experiência profissional.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

<p>Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe Candidato(a): ELZA BETÂNIA BATISTA ANDRADE Inscrição: 996 Cargo: Supervisor Escolar</p>

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“De acordo com a certidão enviada para análise de títulos referente ao cargo de Supervisor Escolar do concurso Público da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, a mesma conta como experiência profissional, o período de 5 (cinco) anos, contando de janeiro de 2004 a dezembro de 2008. No entanto, a equipe responsável pela análise dos Títulos, contabilizou apenas 4 (quatro) anos. Diante de tal fato, venho solicitar que seja contabilizado um total de 5 (cinco) anos conforme documentação em anexo e consequentemente seja atribuído os pontos constantes no Edital do Concurso”. (sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe, estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem açodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de ano-calendário. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, a Recorrente apresentou uma CERTIDÃO expedida pela Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB, com o seguinte teor:

“Expeço a presente CERTIDÃO sob as penas da lei, para fins de comprovação de experiência profissional, com vistas ao provimento do cargo de Supervisor Escolar, que ELZA BETÂNIA BATISTA ANDRADE, consta com o seguinte Tempo de Serviço de janeiro de 2004 a dezembro de 3 2008 no exercício do cargo de Supervisora Escolar

neste Município, Para maiores esclarecimentos estamos à disposição. Poço de José de Moura-PB, 07 de outubro de 2009. Maria Salete de Andrade Moura, Secretária Municipal de Educação.”

Pela leitura da certidão referida, constata-se que o Recorrente possui mais de 05 anos de efetivo exercício profissional no cargo de Supervisora Escolar.

Ocorreu, que dado o volume de documentos a se analisar, a Comissão Avaliada dos Títulos consignou apenas 04 (quatro) anos de experiência profissional, causando, assim, prejuízo à candidata em sua pontuação.

Assim, deve o recurso ser deferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento para alterar a nota da prova de título referente a experiência profissional que passa a ser 05 (cinco) pontos.

São João o Rio do Peixe, 06 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): Sheila Maria Oliveira De Souza Lira
Inscrição: 2209
Cargo: Professora de Educ. Básica I

Da impugnação:

A Recorrente, valendo-se do direito assegurado no Edital Regulador do certame, requer a reavaliação dos títulos referentes à Experiência profissional.

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe, estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem aqodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de ano-calendário. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, a Recorrente apresentou duas certidões de tempo de serviço, a saber:

A primeira, expedida pela E.E.I. ENSINO FUNDAMENTAL ARCO-ÍRIS, certificando que a candidata exerceu atividades docentes nos anos de 1997, 1998 e 1999 (03 anos).

A segunda, expedida pela 9ª Gerência Regional de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, dando conta que a candidata exerceu atividades docentes como Professora da Educação Básica na EEEF Mosenhor João Milanês, nos anos de 2007 e 2008.

Pela leitura das duas certidões, constata-se que a Recorrente possui mais de 05 anos de experiência profissional.

Ocorreu, que dado o volume de documentos a se analisar, a Comissão Avaliadora dos Títulos consignou apenas 04 (quatro) anos de experiência profissional, causando, assim, prejuízo à candidata em sua pontuação.

Assim, deve o recurso ser deferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento para alterar a nota da prova de título referente a experiência profissional que passa a ser 05 (cinco) pontos.

São João o Rio do Peixe, 06 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): Maxsuela de Sousa Gomes
Inscrição: 2247
Cargo: Enfermeiro

Da impugnação:

Alega a Recorrente que a Comissão Avaliadora de Títulos não levou em consideração “**a certidão de conclusão de curso com histórico**”, referente ao término a especialização em Saúde Coletiva.

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, a Recorrente apresentou uma CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA, expedida pela FIP – FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS, datada de 12 de novembro de 2009, ou seja, após o término das inscrições do concurso.

Por esta razão, a Comissão Avaliadora NÃO acatou o título em referência.

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo inalterada a nota da prova de título referente ao curso de especialização.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL
ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): KATYUSCIA LAURA BRAGA RIBEIRO
Inscrição: 2727
Cargo: Fisioterapeuta

Da impugnação:

Alega a Recorrente que a Comissão Avaliadora de Títulos não levou em consideração o título referente a ESPECIALIZAÇÃO E DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, a Recorrente apresentou uma CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, expedida pela FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PARAÍBA, datada de 12 de agosto de 2009, ou seja, após o término das inscrições do concurso.

Por esta razão, a Comissão Avaliadora NÃO acatou o título em referência.

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo inalterada a nota da prova de título referente ao curso de especialização..

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL
ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): ISAIAS DE OLIVEIRA EHRICH
Inscrição: 1036
Cargo: Professor de Educação Básica II - Português

Da impugnação:

Alega o Recorrente que a Comissão Avaliadora de Títulos não levou em consideração o diploma de mestrado, homologado no dia 12 de julho de 2009.

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, o Recorrente apresentou, como título, um DIPLOMA de MESTRE em LINGUAGEM E ENSINO, expedido pela Universidade Federal de Campina Grande, tendo como data de homologação o dia 12 de julho de 2009, ou seja, antes do término das inscrições do concurso.

Por esta razão, a Comissão Avaliadora acolhe o título em referência e atribui ao candidato 4,0 (quatro) pontos..

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, no sentido de atribuir-lhe mais 4,0 (quatro) pontos relativo ao título de MESTRE em LINGUAGEM E ENSINO, expedido pela Universidade Federal de Campina Grande, tendo como data de homologação o dia 12 de julho de 2009.

São João do Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL
ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): Rogéria Máximo de Lâvor
Inscrição: 1460
Cargo: Enfermeira-ESF

Da impugnação:

Alega a Recorrente que a Comissão Avaliadora de Títulos não levou em consideração os certificados relativos à participação nos seguintes eventos científicos:

- a) I Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, realizado em Campina Grande, pela UEPB em parceria com a Universidade de Granada/Espanha;
- b) 1º CONECIVI - CONGRESSO NORDESTINO DE CIÊNCIAS DA VIDA, pela UFCG;
- c) III Simpósio Nacional de Medicina Popular e Natural, pela Associação Brasileira de Medicina Popular e Natural;
- d) JUCLIRN – JORNADA DE URGÊNCIAS CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO NORTE, pela UFRN;

Em decorrência, pleiteia a revisão do resultado, para que “sejam incluídos pelo menos (dois) desses títulos e, conseqüentemente, a adição da referida pontuação de 0,5 por título, perfazendo assim um acréscimo de 1,00 na nota final de avaliação de títulos.

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**
 - 1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.
2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.
3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, a Recorrente apresentou vários certificados de participação em eventos científicos, dentre os quais, destacamos o I Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, realizado em Campina Grande, pela UEPB em parceria com a Universidade de Granada/Espanha, no período compreendido entre 07 e 09 de junho de 2007 e o 1º CONECIVI - CONGRESSO NORDESTINO DE CIÊNCIAS DA VIDA, pela UFCG.

Por ser de grande relevância, esclarece que a Comissão Avaliadora de Títulos, não computou referidos certificados, causando, desse modo, prejuízo na avaliação dos títulos apresentados pela candidata recorrente.

Por esta razão, a Comissão Avaliadora acolhe os títulos em referência e atribui à candidata 1,0 (um) ponto na nota final de avaliação de títulos.

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, no sentido de atribuir-lhe mais 1,0 (um) ponto relativo aos a participação no I Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, realizado em Campina Grande, pela UEPB em parceria com a Universidade de Granada/Espanha, no período compreendido entre 07 e 09 de junho de 2007 e no 1º CONECIVI - CONGRESSO NORDESTINO DE CIÊNCIAS DA VIDA, pela UFCG.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Recorrente: DENISE FERNANDES RIBEIRO CRISPIM
Inscrição: 1689
Recorrida: ÊGLIS TAMMY MENDES FERREIRA
Inscrição: 2239
Cargo: ENFERMEIRO-ESF

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“Denise Fernandes Ribeiro Crispim (insc. nº1689), aprovada no último concurso para Enfermeira ESF do Município de São João do Rio do Peixe, em “9º lugar”, vem perante esta Comissão Especial Organizadora, impetrar o recurso cabível contra a computação do ponto referente ao quesito experiência profissional do candidato **Êglis Tammy Mendes Ferreira (insc. nº2239)**, aprovado em “7º lugar”.

É fato conhecido que o candidato **Êglis Tammy Mendes Ferreira**, não possui 04 (quatro) anos de experiência profissional, ou seja, ele não poderia pontuar no referido quesito 04 (quatro) anos de experiência e sim 03 (três) anos, haja vista, o edital que faz Lei entre as partes deixa claro que só seria computado como tempo de serviço o período mínimo de 1 (um) ano e não menos, sendo o referido tempo comprovado por meio de uma certidão (fl. 16, anexo III, critérios para avaliação de títulos).

A correção dos erros citados acima se impõe e se faz necessário.

Diante de todos o exposto, a impetrante pugna pela imediata retificação das posições, pois está claro que houve erro no computo dos pontos. **A impetrante também deixa claro que, em não sendo acolhido o seu pedido, a mesma buscará do seu legítimo e sagrado direito.”.**
(sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem açodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de **ano-calendário**. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, a Recorrente interpõe recurso contra o ponto atribuído ao seu concorrente, candidato **Églis Tammy Mendes Ferreira**, sob o argumento de que esta não possui 04 (quatro) anos de experiência profissional e sim 03 (três) anos, ou seja, ele possui apenas 03 (três) anos de experiência, o que equivale a 3,0 (três) pontos.

Com razão a recorrente.

Com efeito, compulsando a documentação encaminhada pelo Recorrido **Églis Tammy Mendes Ferreira** observa-se que este exerceu atividades durante 03 anos, 10 meses e 14 dias, ou seja, o candidato, efetivamente, não possui quatro anos de experiência profissional.

Como o critério adotado pela Comissão foi o do **ano civil**, a candidata não poderia ter sido pontuada no quesito em destaque.

Assim, deve o recurso ser deferido para o fim específico de se alterar a nota de títulos do candidato recorrido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, para alterar a nota da prova de título da candidata **Églis Tammy Mendes Ferreira**, passando o mesmo a figurar com nota **3,00** no quesito relativo à experiência profissional.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

OBS.: IDÊNTICA DECISÃO FOI PROFERIDA NO RECURSO DE IGUAL TEOR INTERPOSTO PELA CANDIDATA MARIA JANN FERNANDES NOGUEIRA.

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

<p>Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe Recorrente: DENISE FERNANDES RIBEIRO CRISPIM Inscrição: 1689 Recorrida: ÊGLIS TAMMY MENDES FERREIRA Inscrição: 2239 Cargo: ENFERMEIRO-ESF</p>

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“Denise Fernandes Ribeiro Crispim (insc. n° 1689), aprovada no último concurso para Enfermeira ESF no Município de São João do Rio do Peixe, em “9º lugar”, vem perante esta Comissão Especial Organizadora, impetrar o recurso cabível contra a computação do ponto referente ao curso de pós-graduação em nível de Especialização do candidato Êglis Tammy Mendes Ferreira (insc n°2239), aprovado em “7º lugar”.

É fato conhecido que o candidato Êglis Tamy Mendes Ferreira, possui o diploma de pós-graduação em nível de Especialização com Data expedita após o término das inscrições, ou seja, ele não poderia pontuar no referido quesito 02 (dois) pontos como consta no resultado de avaliação de títulos, haja vista, que o edital que faz Lei entre as partes deixa claro que só seria computado títulos expedidos até a data do término das inscrição (fls. 01, item, iv, Edital de Convocação para entrega de títulos).

A correção dos erros citados acima se impõe e se faz necessário. Diante de todo o exposto, a impetrante pugna pela imediata retificação das posições, pois está claro que houve erro computo dos pontos. A impetrante também deixa claro que, em não acolhido a seu pedido, a mesma buscará a via necessária em busca do seu legítimo e sagrado direito. (sic)

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, o Candidato **Êglis Tammy Mendes Ferreira** enviou a comissão cópia autenticada do certificado expedido pela Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande, dando conta que o Recorrido concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em program de Saúde da Família, no período do curso de 10 de **março de 2006 a 30 de julho de 2007**.

Vale dizer que a obtenção do título ocorreu muito antes do encerramento das inscrições.

Assim, permanece a pontuação de 2,00 pontos pelo Curso de Especialização.

Desse modo, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): Maria Betânia de Lira Nogueira
Inscrição: 1455
Cargo: Enfermeira-ESF

Da impugnação:

Alega a Recorrente o seguinte:

“A candidata (insc. N°1455) aprovada no último concurso para Enfermeira ESF do Município de São João do Rio do Peixe – PB, em 31º, vem perante esta Comissão Especial Organizadora, impetrar recurso cabível contra a computação do ponto referente ao quesito Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em nível de Especialização com duração mínima de 360 horas.

A recorrente no período de 09 a 13 de novembro de 2009, que correspondia a apresentação dos títulos, junto tempestivamente, conforme AR em anexo, os documentos exigidos no edital do concurso que somam: o período de experiência profissional de 4 anos, o Diploma de Graduada em Enfermagem, participação de eventos científicos (seminários, congresso) e o Diploma de Especialista em Saúde da Família, na área de Ciências da saúde pela Facisa, pelo período de 21/07/2006 a 30/09/2007, com carga horária de 510 horas, diploma este emitido em 23/10/2009.

Verificou-se com a publicação dos resultados da avaliação dos títulos que a recorrente obteve as seguintes pontuações:

Período de experiência: 4 anos – 4,00 pontos

Eventos Científicos: 2 participações – 1,00 ponto

Especialização: 0,00 pontos

O que demonstra claramente o erro ou omissão com relação a computação dos pontos referente a Especialização, uma vez que foi apresentada, conforme as exigências do concurso e não houve a devida apreciação do título apresentado, fato este que gerou um enorme prejuízo a candidata que deve por direito totalizar 7,00 pontos na classificação ou invés de 5,00 como foi publicado, ocasionando a elevação de sua posição na linguagem geral do concurso.

Ante o exposto, a recorrente solicita que haja uma cautela revisão nos títulos ora debatidos e a concessão dos dois pontos que lhe são de direito, no quesito Especialização.”

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, a Recorrente enviou a comissão cópia autenticada do certificado expedido pela Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande, dando conta que o Recorrido concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em program de Saúde da Família, no período do curso de 10 de **março de 2006 a 30 de julho de 2007**.

Vale dizer que a obtenção do título ocorreu muito antes do encerramento das inscrições.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso, atribuindo-se à Recorrente 2,00 pontos pelo Curso de Especialização.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, no sentido de atribuir-lhe mais 2,0 (dois) pontos relativo ao curso de especialização.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

<p>Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe Candidato(a): ERLON ANTAS DA NÓBREGA Inscrição: 3083 Cargo: Professor de Educ. Bás. II - História</p>

Da impugnação:

Alega a Recorrente o seguinte:

“Conforme o edital, no anexo III, - critérios para avaliação de títulos, no que diz respeito a Denominação – Títulos de graduação diferente do exigido para o cargo – do qual foi enviado em diploma de conclusão do Curso Normal Superior , em que me confere o título de Licenciado em Normal Superior com Habilitação em Anos Iniciais do ensino Fundamental concluído em 16 de dezembro de 2005. Porém peço a revisão dos documentos enviados de onde este diploma foi em anexo, pois o mesmo, não constou como pontos no resultado das provas de título, cabendo assim, um direito a mim assistido de entrar com recurso para este resultado preliminar.”

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, o Recorrente enviou a Comissão cópia autenticada da certidão do Curso NORMAL SUPERIOR, expedido pelo Instituto Superior de Educação de Cajazeiras em 16 de dezembro de 2005.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso, atribuindo-se ao Recorrente 1,00 ponto pelo Curso de Graduação diferente do exigido para o cargo, que é de Professor de História.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, no sentido de atribuir-lhe mais 1,0 (um) ponto relativo ao curso de graduação NORMAL SUPERIOR.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): MARIA IRENE BRAGA
Inscrição: 226
Cargo: Professor Básico I

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“Conforme o edital, no anexo III – Critérios para avaliação de títulos, no que diz respeito a denominação Certidão de Experiência Profissional, da qual foi enviada uma certidão. Porém peço a revisão dos documentos enviados de onde esta a certidão foi em anexo, pois na mesma não foi contado todos os anos de experiência profissional cabendo assim, um direito a mim assistido de entrar com recurso para este resultado preliminar, que para maiores esclarecimentos segue em anexo a certidão de Experiência Profissional.”. (sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe, estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem aqodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de ano-calendário. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, a Recorrente apresentou uma CERTIDÃO expedida pela Secretaria de Educação do Município de São João do Rio do Peixe, com o seguinte teor:

“Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que a servidora MARIA IRENE BRAGA...prestou serviços a esta Edilidade Municipal na função de PROFESSORA, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Para tanto firmo a presente certidão como a expressão da verdade. São João do Rio do Peixe, em

05/01/2010. Francisco Ulisses Viana Junior. Secretario de Administração.”

Pela leitura da certidão referida, constata-se que o Recorrente possui 05 anos de efetivo exercício profissional.

Ocorreu, que dado o volume de documentos a se analisar, a Comissão Avaliada dos Títulos consignou apenas 04 (quatro) anos de experiência profissional, causando, assim, prejuízo à candidata em sua pontuação.

Assim, deve o recurso ser deferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento para alterar a nota da prova de título referente a experiência profissional que passa a ser 05 (cinco) pontos.

São João o Rio do Peixe, 06 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Candidato(a): Maria de Fátima Lacera
Inscrição: 2823
Cargo: Psicólogo

Da impugnação:

Alega a Recorrente o seguinte:

“Venho Através deste solicitar uma nova análise de títulos da somada a certidão de conclusão de Especialização em Saúde da Família, a Especialização foi concluída no dia 21 de março de 2009, na Faculdade Integrada de Patos-FIP. E no resultado a certidão não aceita pela comissão que coordena o concurso. Por isso solicito uma nova análise.”

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, a Recorrente apresentou uma CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE DA FAMÍLIA, expedida pela FIP – FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS, datada de 9 de novembro de 2009, ou seja, após o término das inscrições do concurso.

Por esta razão, a Comissão Avaliadora NÃO acatou o título em referência.

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo inalterada a nota da prova de título referente ao curso de especialização.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

<p>Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe Candidato(a): Jaqueline Galvão de Albuquerque Inscrição: 2195 Cargo: Professor Básica I</p>

Da impugnação:

Alega a Recorrente o seguinte:

“Venha Junto a Comissão do Comissão referente a Prefeitura do Município de São João do Rio do Peixe, pedir nova análise de títulos referente a participação em eventos científicos. Vista que foi enviado 2 (dois) certificados, e foi aceito como ponto apenas 1(um) certificado. Questiono e envio o certificado que não foi aceito. Envio novamente para que seja analisado, e espero que agora seja corrigido o equivoco e conseqüentemente somado minha pontuação. Nestes termos peço deferimento.”

Da Fundamentação:

O Edital de Convocação para entrega de títulos, estabelece o seguinte:

“IV. Informações relativas aos Títulos:

1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, **expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.**

1.1 - Na somatória de títulos de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados.

2. Os valores unitários e máximos são os estabelecidos no anexo I do Edital.

3. Cada título será considerado uma única vez.”

Como se vê, o Edital possui regras claras no sentido de só admitir, como título, os documentos expedidos até a data do término das inscrições do concurso, que, ocorreu em **24 de julho de 2009**.

No presente caso, a Recorrente a candidata enviou cópia autenticada da Certidão de Participação em eventos científicos ou seminários, participou da “II SEMANA JURÍDICA – ESTADO E VIOLÊNCIA”, realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2009, ou seja, a certidão não é válida por estar com data após o término das inscrições 24 de julho de 2009, ou seja, após o término das inscrições do concurso.

Por esta razão, a Comissão Avaliadora NÃO acatou o título em referência.

Assim, deve o recurso ser indeferido.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo inalterada a nota da prova de título referente ao quesito em destaque.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ANÁLISE DE TÍTULOS

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Recorrente: Graciene de Sousa Dantas

Inscrição: 128

Cargo: Professor Básico I

Da impugnação:

Alega o Recorrente o seguinte:

“De acordo com a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe – PB e a Declaração, expedida pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, no que se refere ao tempo de Experiência Profissional, a junção dos dois documentos consta um total de 5 (cinco) e 1(mês), no entanto, a equipe responsável pela contagem dos títulos contabilizou apenas 4(quatro) anos. Diante de tal fato, venho solicitar que seja contabilizado um total de 5(cinco) como Experiência Profissional, conforme documentação em anexo e conseqüentemente seja atribuído os pontos constantes no Edital do Concurso.”. (sic)

Da Fundamentação:

O Edital Regulador do Concurso em epígrafe estabelece no anexo III, critérios para avaliação de títulos, dispondo, especificamente, que o título relativo à experiência profissional corresponderá a 1,0 (um) ponto por cada ano trabalhado. Logo, conclui-se, sem aqodamento, que, na análise desse título foi levado em consideração o período de um **ano civil**.

Como é cediço, **Ano Civil** é o período de tempo compreendido entre **1 de janeiro e 31 de dezembro**. Esse período também é chamado de **ano-calendário**. Pode ter, portanto, 365 ou 366 dias (anos bissextos).

Por outro lado, a Lei 810, de 6 de setembro de 1949, define **ano** como o período de **12 meses**, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Essa definição, contudo, não é a de ano civil, mas a definição de ano no que se refere a prazo.

No presente caso, a Recorrente pleiteia a revisão do resultado com vistas a alteração a pontuação referente ao quesito experiência profissional..

Sem razão a recorrente.

Com efeito, compulsando a documentação encaminhada, observa-se que a Recorrente conta com 4 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado ao Município de São João do Rio do Peixe, ou seja, a candidata, não possui cinco anos de experiência profissional.

Como o critério adotado pela Comissão foi o do **ano civil**, a candidata não poderia ter sido pontuada no quesito em destaque.

Assim, deve o recurso ser indeferido, mantendo-se inalterada a nota de títulos.

Da conclusão:

Destarte, a Comissão Especial conhece do recurso, por ter sido interposto a tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento.

São João o Rio do Peixe, 07 de dezembro de 2009

A COMISSÃO

ORIGINAL ASSINADO
